

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (RELATOR CONVOCADO):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Gilmar de Matos Caldeira contra ato do Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, que teria deixado de apreciar a resposta à acusação apresentada pelo paciente, violando o disposto nos arts. 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal.

Noticiam os impetrantes que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de evasão de divisas previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/89 (na modalidade de remeter), porque segundo a denúncia o paciente e outros teriam promovido, sem autorização legal, a saída de moeda para o exterior.

Alegam que ao responder à acusação, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal, o paciente alegou a atipicidade de sua conduta, bem como a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, sem que a autoridade impetrada tenha analisado tais questões ao prolatar decisão que recebeu a denúncia.

Acrescentam que:

“(...) Além disso, o douto Magistrado determinou que fosse ‘desentranhada a defesa preliminar apresentada por GILMAR DE MATOS CALDEIRA, às fls. 593/600, tendo em vista a sua intempestividade incontroversa, razão pela qual declaro sua revelia’ e, no mesmo despacho, designou audiência para oitiva de testemunhas de defesa (doc. 03).

Após petição do Paciente se insurgindo contra o desentranhamento de sua Resposta à Acusação, bem como contra a decretação de sua revelia, o d. Magistrado de 1º grau reconsiderou sua decisão anterior e determinou ‘que a defesa escrita de GILMAR DE MATOS CALDEIRA seja novamente juntada aos autos, bem como possibilitada a oitiva das testemunhas por ele arroladas’ (doc. 04). No entanto, tanto a resposta à acusação oferecida pelo Paciente como as respostas dos co-réus foram ignoradas pela douta autoridade apontada como coatora que, nem minimamente, apreciou as questões suscitadas. Só foi observado o rol de testemunhas, nada mais.” (fl. 06).

Afirmam que o constrangimento ilegal ao paciente decorre da ausência de qualquer decisão, fundamentada ou não, que confirme o recebimento da denúncia.

Pedem a concessão da ordem para a anulação “da Ação Penal desde a apresentação da Resposta à Acusação pelo Paciente, determinando-se que a d. autoridade coatora analise-a, se o caso, absolva-o sumariamente, nos termos do art. 397, e dê prosseguimento ao feito, com decisão fundamentada, nos termos do art. 399, ambos do Código de Processo Penal” (fl. 12).

Negada a liminar (fl. 51), prestadas foram as informações (fls. 60/61), seguindo-se a manifestação da PRR/1ª Região, pela denegação da ordem (fls. 62/65).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (RELATOR CONVOCADO):

Das informações prestadas, destaco:

*“Em atendimento à solicitação de Vossa Excelência contida nos autos do Habeas Corpus nº 0047054-45.2010.4.01.0000/MG, impetrado perante esse Tribunal Regional em favor de **GILMAR DE MATOS CALDEIRA**, venho prestar as seguintes informações.*

Cuida-se de ação penal em que GILMAR MATOS CALDEIRA, EDSON SAVERIO BENELLI, RICARDO ABRAS, GERALDO MARCELO BACELLAR, ODILON CÂNDIDO BACELLAR NETO, CLÁUDIO EUSTÁQUIO DA SILVA e JOSÉ ROBERTO SALGADO figuram como denunciados pela prática do delito (sic) no artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86.

Narra a denúncia que no dia 09 de junho de 1997, os denunciados Gilmar de Matos Caldeira e Edson Saverio Benelli, sócios proprietários da empresa SMAR Equipamentos Eletrônicos efetuaram a remessa de R\$ 65.352,33 (sessenta e cinco mil, trezentos e cinqüenta e dois reais e trinta e três centavos) via TIR - Transferência Internacional de Reais - para conta CC5 no IFE Banco Rural (Uruguay).

Tais recursos integraram o montante total de R\$ 1.744.916,00 (um milhão, setecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e dezesseis reais), evadidos na mesma data através da conta da pessoa jurídica Comercial Rika Ltda., com sede em Belo Horizonte e de titularidade de Ricardo Abras.

Efetuada o crédito na conta da Comercial Rika Ltda., os demais denunciados, Odilon Cândido Bacellar Neto, Cláudio Eustáquio da Silva, Geraldo Marcelo Bacellar e José Roberto Salgado promoveram a sua remessa via Transferência Internacional de Reais através da conta CC5 nº 13221-6 do IFE Banco Rural Uruguay junto ao Banco Rural S/A, de onde o numerário seguiu para a conta nº 1555-6 do MTB Bank em Nova York/EUA de titularidade da própria Comercial Rika Ltda.

A denúncia - que expôs os fatos criminosos atribuídos aos Réus e veio acompanhada de elementos caracterizadores da justa causa para a ação penal - foi recebida em 29 de janeiro de 2009, pelo MM. Juiz Substituto Alexandre Buck Medrado Sampaio, tendo sido determinada a citação e intimação dos réus para a apresentação de defesa por escrito no prazo de 10 dias.

Apresentadas as defesas preliminares pelos denunciados às fls. 524/529 (Odilon); 531/545 (Ricardo); 560/561 (José Roberto); 593/599 (Gilmar); 672/673 (Cláudio) e 711 (Geraldo). Pendente de citação e intimação o réu EDSON SAVERIO BENELLI, cujo endereço atualizado apenas foi localizado em junho de 2010.

Não havendo testemunhas do MPF, foi realizada uma primeira audiência de instrução e julgamento em 15 de março de 2010, presidida pelo MM. Juiz Rodrigo Rigamonte Fonseca, em auxílio na 4ª Vara, na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa indicadas pelo réu José Roberto Salgado.

Eram estas, pois, as informações que tinha a prestar acerca do referido caso, colocando-me à inteira disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.” (fls. 60/61).

HABEAS CORPUS Nº 0047054-45.2010.4.01.0000/MG

Isso estabelecido, passo à análise do presente *writ*.

Alegam os impetrantes que ao responder à acusação, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal, o paciente alegou a atipicidade de sua conduta, bem como a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, sem que a autoridade impetrada tenha analisado tais questões ao prolatar decisão que recebeu a denúncia.

Afirmam que o constrangimento ilegal ao paciente decorre da ausência de qualquer decisão, fundamentada ou não, que deu pelo recebimento da denúncia, sem a análise das questões suscitadas quanto à atipicidade da conduta e a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.

Verifico que a autoridade impetrada, recebeu a denúncia, com supedâneo no art. 396 do Código de Processo Penal que estabelece:

“Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.”

No entanto, os impetrantes pretendem que a autoridade impetrada reexamine a resposta à denúncia oferecida contra o paciente, decidindo fundamentadamente, absolvendo-o sumariamente ou recebendo a inicial, na forma dos seguintes dispositivos:

“Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.” (grifos nossos).

Ocorre que a decisão (fls. 48/49), que recebeu a denúncia, na forma do art. 396 do Código de Processual Penal, declinou fundamentação adequada e suficiente à caracterização da justa causa para o recebimento da peça inicial.

O fato de o paciente ter alegado, na resposta à denúncia, atipicidade da conduta e prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em perspectiva, sem que o magistrado tenha se pronunciado sobre as questões, dando prosseguimento no feito, com a instrução criminal, não macula o processo, se o juiz, de plano, não vislumbra a ocorrência de qualquer das condições incertas no art. 397 e seus incisos. As questões suscitadas podem ser analisadas na sentença sem que haja qualquer prejuízo à defesa.

Ademais, quanto a atipicidade da conduta, o só fato de não ser cristalina a inocorrência de conduta criminosa do agente faz com que a prática dos fundamentos e dos limites do agir do autor seja objeto de instrução criminal.

HABEAS CORPUS Nº 0047054-45.2010.4.01.0000/MG

Impende, ainda, ressaltar que a peça inicial atende às exigências do art. 41 do Código de Processo Penal (v. fls. 13/18), e, não se demonstrou tivesse esta incorrido nas causas de rejeição elencadas no art. 395 do mesmo diploma legal.

Por fim, saliento que é posição pacífica na jurisprudência ser inacolhível a prescrição em perspectiva, de que cogitam os impetrantes ter ocorrido em relação ao paciente, e que defendem seja analisada na fase do art. 396-A.

Assim, não havia, na resposta do paciente à denúncia, elementos configuradores, de plano, para a absolvição defendida pelos impetrantes em favor do paciente.

À vista do exposto, denego a ordem, tendo por inconfigurado o arguido constrangimento ilegal.

É o voto.